



C0050431A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.192-A, DE 2014

(Do Sr. Enio Bacci)

Altera a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984) para restringir os depósitos em contas bancárias relacionadas à remuneração e benefícios previdenciários inerentes à condição do presidiário; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. OTAVIO LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objeto restringir os depósitos em contas bancárias relacionadas à remuneração e aos benefícios previdenciários inerentes à condição do condenado e do preso provisório.

Art. 2º O artigo 29 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º:

“Art. 29

§ 3º O produto da remuneração pelo trabalho, bem como o dos eventuais benefícios previdenciários decorrentes da condição do condenado ou do preso provisório serão depositados em conta bancária específica nas quais sejam vedados outros créditos ou depósitos e movimentações alheias a essa natureza. **(NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito dos mecanismos propiciados pelo legislador visando inibir ilícitos e faltas de condenados e presos provisórios, especialmente dos que se encontram no sistema penitenciário em regime fechado, a realidade revela a proliferação de crimes praticados por esta espécie de internos. Ainda que a posse de aparelho celular ou outro artefato de comunicações que permita a comunicação entre os detentos e entre eles e o ambiente externo esteja expressamente caracterizada como grave falta disciplinar¹, fato é que se multiplicam, infelizmente, delitos em desfavor do cidadão comum, como o conhecido golpe da extorsão mediante falso sequestro praticado por presidiários.

¹ Previsão no inciso VII do art. 50 da LEP

Contando com o efeito surpresa, o encarcerado efetua uma simulação a ponto de criar na esfera intelectual do cidadão menos avisado uma situação de perigo real com algum familiar da vítima, exigindo-lhe, então, quantia que pretende extorquir. Por corriqueiro, o detento passa a conta corrente na qual o Estado lhe deposita os rendimentos do trabalho que o regime lhe permite, perpetrando, em seguida, na maioria dos casos, o golpe urdido.

Vários são os registros, como o que chegou ao gabinete² deste parlamentar, conhecido pela sua atuação em segurança pública, que merecem iniciativa legislativa a fim de ampliar o mecanismo inibidor de condutas lesivas desta espécie.

Nesta perspectiva, torna-se prudente vedar que uma conta de presidiário, ou decorrente de benefício vinculado à sua condição, receba outros créditos ou depósitos ou aportes alheios a essa natureza. Tanto mais em sendo a conta bancária aberta com o fim específico de o Estado, no desempenho da sua função legal de ressocializar³ o condenado, prestar-lhe assistência social e previdenciária, retribuir o fruto de seu trabalho ou pagar eventual benefício previdenciário a ele vinculado.

Não é fantasioso imaginar a utilização frequente desta espécie de conta para a prática do referido delito em que há simulação de sequestro por parte de agente que cumpre pena e exige o depósito da quantia nessas contas bancárias. Bastaria, então, se adotasse o que vem sendo praticado pelas instituições bancárias para aquelas contas abertas para recebimento de salários e estipêndios do cidadão comum, que só admitem depósitos dessa natureza. Como a chamada conta-salário vem isenta da cobrança de taxas por parte dessas instituições financeiras, certamente não vem inspiradas por outro motivo que o meramente comercial. Contudo, aqui no âmbito de contas abertas para pagamento de

² Veja-se mensagem anexa e respectivos arquivos anexos (depósito em conta bancária e respectivo boletim de ocorrência junto à autoridade policial em Santa Catarina).

³ A integração social do condenado e do internado são objeto da aplicação da LEP (art. 1º).

retribuição salarial para detentos e para pagamento de benefícios previdenciários (como o que ocorre no auxílio reclusão pago a seus dependentes), a mesma solução pode ser adotada com o fim de, senão evitar, pelo menos inibir que o preso encontre o meio facilitador para a prática desse crime repugnante.

Nesta ordem de constatações, toma-se o cuidado de escolher a Lei de Execução Penal, onde já há previsão expressa de abertura de conta bancária para servir de poupança, a fim de constituir um pecúlio com parte do que lhe é devido em retribuição do trabalho desempenhado, pela pertinência temática do assunto que ora se pretende introduzir na legislação.

Esta escolha, ademais, não encontraria a resistência da exigência constitucional para alterar matéria atinente ao sistema financeiro nacional⁴, eis que, à evidência, não se trata de introduzir qualquer modificação ou regulamentação do sistema, apenas adotar uma prática já consagrada em bancos particulares em relação à conta-salário. De outra sorte, tampouco se adequaria nos limites admitidos pela legislação consumerista a permitir, s.m.j., sua veiculação por simples lei ordinária autônoma.

A estas ponderações em prol da iniciativa de acrescentar parágrafo ao art. 29 da Lei n. 7.210/84, some-se o liame provocado pela alteração pretendida com o que estabelece o art. 23, inciso VI da referida LEP, ao atribuir ao serviço de assistência social a incumbência de providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho. De igual efeito, merecem notas os direitos expressos no art. 41, incisos II, III e IV, da referida lei, imputados aos condenados e presos provisórios, respectivamente: atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social e constituição de pecúlio.

⁴ O *caput* do art. 192 da Constituição da República exige que o S FN seja regulado por leis

Persegue-se, com a presente iniciativa, fomentar, a um só tempo, o respeito aos direitos do condenado ou preso provisório⁵, e a segurança do cidadão comum⁶, que passará a contar com mais um instrumento inibidor de condutas criminosas deste jaez, evitando que contas bancárias relacionadas à remuneração e aos benefícios previdenciários inerentes à condição do condenado/preso provisório sejam utilizadas para a prática desses delitos.

Salas das Sessões, em 25 de fevereiro de 2014.

Deputado ENIO BACCI.....
PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA**
.....

.....
**Seção VI
Da assistência social**
.....

complementares.

⁵ Inciso XLIX do Art. 5º da Constituição da República

⁶ Dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, cf dicção do *caput* do Art. 144 da CF.

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;

II - relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Seção VII **Da assistência religiosa**

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

CAPÍTULO III **DO TRABALHO**

Seção I **Disposições gerais**

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003*)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.192, de 2014, de iniciativa do nobre Deputado Enio Bacci, altera a Lei de Execução Penal para restringir os depósitos em contas bancárias relacionadas à remuneração e benefícios previdenciários inerentes à condição do presidiário.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que a despeito dos mecanismos propiciados pelo legislador visando inibir ilícitos e faltas de condenados e presos provisórios, especialmente dos que se encontram no sistema penitenciário em regime fechado, a realidade revela a proliferação de crimes praticados por esta espécie de internos que utilizam aparelhos celulares para isso.

Acrescenta que mediante ligações para as vítimas, simulam sequestros e exigem o depósito de quantias em contas correntes que são fornecidas por telefone. Informa que, por vezes, as contas fornecidas são as abertas em benefício do próprio presidiário para receber o salário pelo seu trabalho e os demais benefícios previdenciários. Sustenta que, com a proibição da destinação destas contas bancárias para outro fim ficará mais difícil para o presidiário conduzir o golpe.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.192/14 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à matéria de execução penal sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Antes de iniciarmos a análise do projeto, é necessário destacar a importância do tema, uma vez que os crimes cometidos por apenados, principalmente os sujeitos ao regime fechado, não é um tema simples. Então, qualquer medida, por mais singela que seja deve ser analisada com todo o cuidado sob o ponto de vista de sua colaboração para o enfrentamento desses crimes dentro do contexto de muitas outras medidas.

Entendemos que esse é o caso da medida proposta que, apesar de simples, demonstra vantagens. Em primeiro lugar, não vemos motivo para que o apenado deva movimentar uma conta bancária da mesma forma que qualquer outro cidadão, uma vez que o Estado tem o dever de ser o seu provedor. Essa conta bancária é para depósito das quantias referentes ao seu trabalho e os benefícios previdenciários a que faz jus, elementos de constituição de uma poupança para momentos futuros.

Em segundo lugar, muitos trabalhadores já possuem a chamada conta-salário, com características semelhantes à defendida pelo nobre Autor, que simplifica o custo administrativo da conta, o que beneficia o sistema penal, sob o ponto de vista econômico. É óbvio que tal medida não impede que o criminoso consiga outra conta para seguir extorquindo as pessoas, mas isso não ocorrerá na conta aberta em função da execução de sua pena para receber seu salário e os benefícios previdenciários.

Percebemos, ainda, a vantagem de tornar a execução da extorsão cometida por meio de ligações a partir da telefonia móvel um pouco mais difícil para os criminosos, o que é benéfico para a segurança pública, sendo conveniente e acertado que a conta do apenado seja exclusiva para o fim a que se destina e que não possa ser movimentada livremente pelo apenado.

Tendo em vista o acima exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 7.192/14.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2014.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.192/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otavio Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Vice-Presidente; Efraim Filho, Enio Bacci, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Mendonça Prado, Otoniel Lima, Pastor Eurico, Renato Simões e Rosane Ferreira - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Jair Bolsonaro e Otavio Leite - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO